



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISA BATISTA CASTRO

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

ICÓ-CE
2024

LARISA BATISTA CASTRO

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título em bacharel em direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Antonia Gabrielly Araújo dos Santos

ICÓ-CE

2024

LARISA BATISTA CASTRO

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título em bacharel em direito.

Aprovado em: 25 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Antonia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof.º. Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof.ª. Dra. Layana Dantas de Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Larisa Batista Castro¹
Antonia Gabrielly Araújo dos Santos²

RESUMO

O abandono afetivo é um fenômeno que ocorre quando os genitores não atendem às necessidades emocionais e afetivas de seus filhos, resultando em uma lacuna no desenvolvimento psico-emocional dos infantes. Assim, a análise dessa temática tornou-se crucial para entender as questões enfrentadas pelas crianças e adolescentes que experimentam a ausência dos pais em seu desenvolvimento. Assim, teve-se como problemática: Como a responsabilização civil pode ser efetivamente aplicada para garantir a proteção dos direitos fundamentais e emocionais da criança e do adolescente? Portanto, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar e compreender os aspectos jurídicos e sociais da responsabilização civil diante do abandono afetivo parental. A metodologia utilizada neste estudo foi do tipo revisão de literatura por meio de uma pesquisa bibliográfica. No presente estudo foi feito um levantamento sobre a responsabilização civil diante do abandono afetivo parental. As relações parentais não são garantias de afetividade, e a ausência paterna não se dá apenas pela materialidade da ausência do(a) genitor(a), ainda que se mantenham as obrigações mínimas. A indenização não deve ser buscada para reparação por desamor, e sim pela negligência advinda da inobservância dos deveres de convívio e cuidado. Com isso chega-se à conclusão de que a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo é uma temática cada vez mais cotidiana e frequente no âmbito do judiciário, sendo assim merece que mais estudos sejam realizados sobre a temática.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito de Família. Responsabilização Civil.

ABSTRACT

Affective abandonment is a phenomenon that occurs when parents do not meet the emotional and affective needs of their children, resulting in a gap in the psycho-emotional development of children. Therefore, the analysis of this theme has become crucial to understand the issues faced by children and adolescents who experience the absence of parents in their development. Thus, the problem was: How is the absence of specific legislation in Brazil on parental emotional abandonment, and how can civil liability be effectively applied to guarantee the protection of the fundamental and emotional rights of children and adolescents? Therefore, this research had the general objective of analyzing and understanding the legal and social aspects of civil liability in the face of parental emotional abandonment. The methodology used in this study was a literature review through bibliographical research. In the present study, a survey was carried out on civil liability in the face of parental emotional abandonment. Parental relationships are not guarantees of affection, and paternal absence is not just due to the materiality of the disappearance, even if the minimum obligations are maintained. Compensation should not

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UNIVS.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UNIVS, Especialista em Direito do trabalho e Processo do Trabalho/DAMÁSIO, Especialista em Direito Constitucional/URCA, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável/UFCA.

be sought to compensate for lack of love, but rather for negligence resulting from non-compliance with the duties of coexistence and care. This leads to the conclusion that civil liability arising from emotional abandonment is an increasingly everyday and frequent issue within the judiciary, and therefore deserves more studies to be carried out on the subject.

Keywords: Affective abandonment. Family right. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo a satisfação das necessidades vitais de cada indivíduo (Brasil, 1988). Ademais, estabelece o dever e a obrigação dos pais de criar e educar seus filhos, conforme estipulado no art. 1634, inciso I do Código Civil (Brasil, 2002).

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores negligenciam seu dever de oferecer afeto aos filhos, frequentemente resultando em distúrbios psicológicos e emocionais para as crianças. Neste cenário, os pais não atendem adequadamente às suas responsabilidades em relação aos filhos, limitando-se, por vezes, ao cumprimento das obrigações financeiras e apenas sendo adimplente com sua obrigação de pensão alimentícia e deixando de lado o amor e o afeto (Barbosa; Souza; Costa, 2023).

É importante ressaltar que o fenômeno do abandono afetivo normalmente se manifesta durante o processo de separação dos pais, especialmente quando a guarda é decidida e, comumente, concedida predominantemente à mãe. Nesse contexto, o genitor não detentor da guarda tende a se distanciar da vida do filho, deixando de cumprir suas responsabilidades. Essas responsabilidades não se limitam apenas à provisão de sustento, abrangendo também o compromisso de contribuir para a formação da personalidade e o desenvolvimento do filho. Sob a perspectiva jurídica, o ato de cuidar é considerado um dever e estabelecido em lei (Stoerberl, 2023).

O abandono afetivo não é um fenômeno recente e ocorre diariamente, tornando-se cada vez mais comum na sociedade contemporânea. Embora a legislação não disponha de uma norma específica e o ato não seja considerado crime, os tribunais brasileiros reconhecem a relevância da relação entre pais e filhos (Pereira, 2022) dado que a ação decorre da violação aos direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Diante da crescente complexidade das relações familiares contemporâneas surge o seguinte questionamento: Como a responsabilização civil pode ser efetivamente aplicada para garantir a proteção dos direitos fundamentais e emocionais da criança e do adolescente?

Esta pesquisa tem importância para o filho, de modo especial o filho abandonado afetivamente pelo genitor, uma vez que oferecerá suporte ou esclarecimentos sobre a própria realidade, no que concerne à responsabilização afetiva do abandono parental, tendo relevância no âmbito social em virtude disso. O estudo denota relevância também para os pesquisadores, em especial aos operadores do Direito de Família, no sentido de oportunizar a experiência com dados que evidenciem a responsabilização afetiva como um fenômeno social, passível da intervenção do profissional da área jurídica. Além disso, o trabalho contribuirá para a academia, de modo especial para futuros juristas, pois oferecerá mais uma percepção de casos sociais que impactam no Brasil. Em última análise, o estudo contribuirá com a sociedade local, quanto à ampliação do debate sobre a responsabilização do abandono parental, que possui uma relação intrínseca com o contexto social no seu entorno, tornando-a mais atenta e colaborativa no processo de mitigação de referido fenômeno.

Desta forma, este trabalho teve como objetivo geral analisar e compreender os aspectos jurídicos e sociais da responsabilização civil diante do abandono afetivo parental. E como objetivos específicos identificar as violações de direitos fundamentais das crianças e adolescentes; investigar a probabilidade de uma responsabilização civil por indenização; e analisar as consequências atinentes ao abandono afetivo.

A metodologia utilizada para elaboração desta pesquisa foi do tipo revisão de literatura, a qual tem como finalidade reunir e resumir o conhecimento científico já produzido sobre o tema investigado (Mendes; Silveira; Galvão, 2008). Trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre a responsabilização diante do abandono afetivo parental. Para essa revisão foi realizada uma busca por artigos, livros, dissertações e teses nas bases de dados do Google Acadêmico e SciELO. Como também foi analisado o Código Civil, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras fontes normativas que interessaram ao estudo. Além da busca nas bases de dados, também foram realizadas pesquisas em sites.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violação dos direitos básicos das crianças e adolescentes quando se trata de abandono afetivo por parte dos pais é um assunto muito sério. Isso ocorre quando os pais não cumprem sua responsabilidade de fornecer o apoio necessário para o desenvolvimento da criança (Vilhena, 2022), indo contra o que está previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos

22 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988). Essa forma de negligência pode ter consequências profundas e duradouras na vida das vítimas, afetando negativamente seu bem-estar emocional e social (Pereira, 2022).

Em primeiro lugar, é importante compreender que os direitos básicos das crianças e dos adolescentes estão protegidos por vários documentos legais e acordos internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança. Estes direitos estabelecidos na Convenção incluem o direito à vida, à igualdade à não discriminação, à educação e à proteção contra abusos físicos e mentais (Vilhena, 2022).

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes em casos de abandono afetivo parental é respaldada por diversos dispositivos legais no Brasil, sendo eles: a Constituição Federal, a Lei da Alienação Parental, o Código Civil Brasileiro e tratados internacionais, são fundamentais na garantia de que as crianças e adolescentes tenham um ambiente seguro, afetivo e propício ao seu pleno desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 é a base legal mais robusta na defesa para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O ECA estabelece, em seu art. 4º, o princípio da absoluta prioridade, garantindo que todas as ações governamentais e da sociedade estejam voltadas para o atendimento das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Como já respaldado, o abandono afetivo não tem lei definida, mas a Constituição Federal determina em seu art.227 responsabilidades e deveres dos pais para com seus filhos, sendo dever da família, como também da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, visando coibir qualquer forma de negligência e abandono (Brasil, 1988).

O abandono afetivo é uma forma de negligência dos genitores com seus filhos, que afetam seus direitos fundamentais (Barbosa; Souza; Costa, 2023). Com isso, a legislação estabelece que os direitos das crianças e adolescentes sejam preservados e resguardados pela lei.

É importante evidenciar a existência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo amparado no art. 3º do ECA, estabelecendo que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". Este artigo fortalece a concepção de que é fundamental considerar crianças e adolescentes como detentores de direitos, merecedores de proteção especial e prioridade absoluta. (Brasil, 1990).

A aplicação desse princípio ocorre em diversas áreas, como a garantia do direito à saúde, educação, convivência familiar e comunitária, lazer, cultura e participação social (Barboza;

Souza; Costa, 2023). Um exemplo concreto dessa aplicação é o direito à convivência familiar, estipulado no art. 19 do ECA (Brasil, 1990).

Nesse contexto, as decisões judiciais têm reiterado a importância de priorizar o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, a menos que circunstâncias excepcionais justifiquem o contrário (Barboza; Souza; Costa, 2023).

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR INDENIZAÇÃO

A questão do abandono afetivo parental e a reparação civil por indenização são temas de grande relevância no contexto jurídico, suscitando debates e reflexões em relação aos dispositivos legais vigentes. Neste contexto, o abandono afetivo vem causando um enorme surgimento de ações no judiciário propostos por filhos que são abandonados afetivamente por seus pais com pedido de indenização em relação aos danos sofridos (Stoeberl, 2023).

O artigo 932, do Código Civil Brasileiro, em seu primeiro inciso fala: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (Brasil, 2002). Assim, por meio deste disposto fica ciente que há responsabilidade civil dos genitores pelas condutas praticadas pelos seus filhos menores de idade contra terceiros, pois caso fossem seres imputáveis seriam eles mesmos os responsáveis por tais danos.

Na concepção de Bernardino (2023), é preciso estabelecer a responsabilidade civil subjetiva, e evidenciar quatro elementos fundamentais, tais como, a conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

Com isso, para estabelecer a reparação civil, sendo está uma responsabilidade subjetiva, é necessário a comprovação do dano sofrido, sendo viabilizado a reparação de indenização diante dos prejuízos causados (Vieira, 2022).

De acordo com Maria Helena Diniz, responsabilidade civil trata-se:

“É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal.” (Diniz, 2010, p. 50).

Para ser concretizado o abandono afetivo, torna-se imperativo o estabelecimento da filiação por meio da comprovação da paternidade, a fim de reunir elementos probatórios que

subsidiem a determinação da compensação adequada. Nesse contexto, torna-se necessário realizar exames de DNA nos casos em que a criança não é devidamente registrada sob o nome de seu genitor (Freitas; Guimarães, 2019).

Cabe ressaltar que o ilícito não reside exclusivamente no abandono afetivo, mas sim na falta de afetividade, denotando, assim, uma apropriação indevida de um direito personalíssimo (Freitas; Guimarães, 2019).

Uma vez que comprovado o dano e violando o princípio da dignidade da pessoa humana, com os genitores negligenciando com os deveres legais de cuidado, resulta na obrigação de indenizar, sendo reconhecido a ilegalidade civil estabelecida no art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002).

Dessa forma, aquele que, devido à omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a um terceiro, mesmo que esse dano seja unicamente de natureza moral, comete uma ação ilícita. Consequentemente, o art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de indenização por parte daquele que, por meio de uma conduta ilícita, cause prejuízo a outra pessoa (Bernardino, 2023).

Em 10 de setembro de 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da apelação nº 1017222-63.2019.8.26.0562 concedeu a capacidade de uma indenização por dano moral à um filho, pelo abandono afetivo sofrido por seu pai. Veja-se o julgado a baixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. O réu, mesmo residindo próximo ao filho, voluntariamente deixou de conviver com ele e não cumpriu com seus deveres alimentares. Prova testemunhal e relato materno confirmam os danos causados ao filho de 7 anos. Indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00. Ação procedente. Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1017222-63.2019.8.26.0562. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, 10 de setembro de 2021).

É notório no julgado que a criança de apenas 7 anos de idade estava sofrendo com o abandono do seu genitor, que coincidentemente mora próximo a sua casa e nunca lhe procurou. O relator reconheceu a ausência do genitor para com seu filho e concedeu a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Com isso, vale salientar que a integridade da estrutura familiar não necessariamente exige perfeição, mas sim estabilidade, para permitir que a criança cresça e se desenvolva de maneira adequada e saudável. Isso não implica que ambos os pais precisem residir sob o mesmo teto, mas sim que ambos participem ativamente na formação e crescimento dos seus filhos (Landin, 2020).

Além disto, é importante frisar a questão de pais divorciados que quando se separaram muitas das vezes não visitam seus filhos. Portanto, embora o sistema judiciário ainda não tenha uma visão abrangente de como aplicar isso, tem gradualmente reconhecido a probabilidade de impor uma penalidade financeira (Bernardino, 2023).

Dessa maneira, medidas punitivas também estão sendo consideradas para mães que tentam obstruir essa convivência, violando a visita do genitor com seu filho, conforme estabelecido no artigo 1.589 do Código Civil (Bernardino, 2023; Brasil, 2002).

Podemos citar um caso, no qual foi admitido uma multa pecuniária no valor de R\$500,00 devido ao não cumprimento da visita ao filho, o qual estava sendo dificultado devido a conflitos entre os genitores da criança. Foi entendido que a própria mãe estava criando obstáculos para que o pai visitasse a filha, justificando assim a aplicação da mencionada penalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA. VIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. GARANTIA. CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. REDUÇÃO. VALOR. DESARRAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É cabível a multa por descumprimento de decisão judicial sobre regime de convivência quando há violação ao direito de visitas paternas, prejudicando a menor. Essa multa visa pressionar o cumprimento da obrigação. Devido à alta beligerância entre os pais e as graves acusações mútuas, a multa garante o cumprimento das decisões estabelecidas. As astreintes (multas) impostas às partes mantêm o equilíbrio e preservam o melhor interesse da menor, especialmente quando o pai propôs o incidente para garantir o convívio com a filha. A redução da multa de R\$500,00 por descumprimento não é razoável, pois deve ser significativa para incentivar o cumprimento da obrigação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo de Instrumento nº 0709775- 94.2021.8.07.0000. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas. Brasília, 05 de agosto de 2021).

É fundamental notar que quando se trata da imposição de uma multa a um pai que não visita seu filho, não se relaciona à obrigatoriedade de fazer com que o pai ame ou crie afeto pelo seu filho, e sim, sendo uma medida destinada a garantir o cumprimento do bem estar da criança e do adolescente, no intuito de prevenir possíveis prejuízos decorrentes da falta de convívio (Bernardino, 2023).

Da mesma forma, essa abordagem pode ser vista como um meio de assegurar a aplicação do Princípio da Responsabilidade Solidária dos pais, uma vez que, na qualidade de guardiões do menor, eles têm a responsabilidade de proporcionar a melhor qualidade de vida possível para seus filhos (Bernadino, 2023).

Por outro lado, também é importante o carinho que abrange uma dimensão objetiva e se manifesta através da atenção, do zelo, da convivência, do contato e da disposição de tempo,

sendo um direito essencial de todo o ser humano, especialmente durante a infância, já que o cumprimento dessas responsabilidades é crucial para a formação da identidade do indivíduo (Pinheiro, 2022).

2.3 CONSEQUÊNCIAS ATINENTES AO ABANDONO AFETIVO

Como já discutido, o afeto é um ato muito importante na vida das pessoas, bem como na vida de uma criança. O abandono afetivo parental é um problema complexo que pode ter sérias consequências não apenas na vida da criança, mas também ao longo de toda a sua vida adulta (Landin, 2020).

Portanto, temos ciência de que o amor não pode ser medido, embora haja pais que desconhecem a origem da palavra. Nesse sentido, Paiva, Freire e Oliveira (2022) entendem que o amor, a afeição e o carinho são emoções fundamentais para o ser humano, sendo imperativo que não sejam privados desses sentimentos.

O impacto do vazio resultante das negligências parentais na formação psicológica de uma criança ou adolescente é incalculável, especialmente em datas especiais, como o seu aniversário, dia dos pais, natal, e outras ocasiões nas quais outras famílias demonstram amor e afeto com seus filhos (Santos, 2023).

Para uma criança a figura do pai é como se fosse um verdadeiro herói, admirando neles características como força, coragem e grandeza. Imagina-se o quão angustiante deve ser para uma criança a ausência do pai, privada dessa figura que representa o maior apoio. Sem ter maturidade para compreender a complexidade dessa ausência, buscando internamente saber por falhas que justifiquem o distanciamento do pai (Santos, 2023).

Sendo assim, a ausência do papel paterno, especialmente na fase da infância, resulta em sofrimentos significativos de natureza psicológica, moral e afetiva, que podem ser irreversíveis para a criança. Incontestavelmente, as consequências mais graves decorrentes do abandono são de natureza psicológica. O sentimento de ser deixado de lado e rejeitado pode persistir ao longo de toda a vida do indivíduo. A primeira infância é um período crucial para a formação e desenvolvimento da criança, e, por esse motivo, os impactos substanciais são absorvidos e internalizados nessa fase, refletindo diretamente na vida adulta. Isso pode dificultar futuras relações interpessoais, podendo inclusive resultar em problemas como baixa autoestima, insegurança e, em casos mais graves, transtornos de personalidade e depressão (Reis; Silva 2021).

Alguns estudos psicológicos que abordam o sofrimento psíquico, há evidências de que a negligência parental, resultando em abandono afetivo, acarreta sérios danos psicológicos. Em

crianças em fase de educação básica, os prejuízos cognitivos se manifestam como significativas dificuldades de aprendizado que podem evoluir para dislexia, déficit de atenção e hiperatividade (Santos, 2023).

Da mesma forma, esses danos são percebidos de maneira emocionalmente profunda, manifestando-se por meio da depressão e transtornos psicológicos (Santos, 2023).

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No presente estudo foi feito um levantamento sobre a responsabilização civil diante do abandono afetivo parental. E por meio desta pesquisa foi possível evidenciar que os danos ocasionados violam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estabelecidos no art. 4º do ECA e art. 227 da Constituição Federal, como também analisou as consequências atinentes ao abandono afetivo para estes indivíduos.

Conforme Almeida, Alencar e Rego (2024) a aquiescência do convívio familiar é firmada na Carta Magna de 1988, na qual em seu dispositivo 227 dispõe que é responsabilidade dos familiares, do Estado e da sociedade garantir integralmente à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar. Como também, no ECA, em seu artigo 19, resguarda o direito dos infantes serem cuidados, protegidos e educados no âmbito familiar.

Para Previato e Rubim (2023) a obrigação dos pais está ligada ao crescimento e desenvolvimento de seu filho menor de idade, com base no respeito à dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, assim como no princípio da paternidade responsável e no convívio afetivo e familiar da criança, segundo o dispositivo 227 da CF. Além disso, as responsabilidades dos pais em relação aos seus infantes também são estabelecidas nos artigos 1.566, inciso IV e 1.634, inciso II do Código Civil.

Deste modo, os dispositivos legais supramencionados advindos do Código Civil informam deveres dos pais mesmo que não haja relação conjugal entre os responsáveis, considerando que possuem o exercício pleno de seu poder familiar, como também dispõe dos encargos tanto do pai quanto a mãe, ou seja, dos cônjuges em relação a educação, a subsistência e guarda dos filhos menores.

APELANTE(S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO

CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. As provas demonstraram o abandono afetivo e a negligência do pai, que deixou de conviver com a filha desde a infância e não prestou auxílio nem cuidados necessários. Mesmo com a incapacidade mental da autora, essa omissão é prejudicial, pois o pai não cumpriu seu dever legal de proteção. O afeto não se resume ao pagamento de pensão alimentícia; é necessário que o pai cumpra o dever de convivência, comprovado no caso. O valor do dano moral, fixado de forma razoável e proporcional para reparar o sofrimento da filha, portadora de necessidades especiais, não deve ser reduzido. TJ-SP.

Dessa forma, há um dever jurídico dos pais, do que se distingue do dever de prover material e econômico no que concerne à pensão alimentícia, e não podendo ser sanado apenas na via processual da destituição do poder familiar, cabendo assim ao judiciário, não de impor afeto entre pais e filhos, mas fazer que sofra na seara cível por dano moral, conferindo à prole uma firme referência parental tentando propiciar o adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade.

Sousa et al. (2024) vem falar que em relação às aplicações jurídicas do abandono parental, no regimento brasileiro em seu Código Civil, determina que é obrigação dos genitores proporcionar a educação, cuidado e proteção de seus filhos, englobando também o dever de estabelecer vínculos afetivos. Tal obrigação de cuidado pode ser interpretada como uma incumbência legal e contratual, visto que há uma relação entre pai e filho. Assim, a não oferta de afeto dos pais há possibilidade de ser julgada como transgressão a esse dever legal e justificar a responsabilidade civil, como pode ser observado no artigo 186 do CC que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), ficando assim obrigado a repará-lo.

Segundo Santos e Reis (2023) a responsabilidade civil tem o intuito de que haja o dever de assumir as consequências dos atos próprios ou de terceiros que infrinjam regramentos fixados. O Código Civil, em seu dispositivo 927, aponta que aquele que ocasionar dano a outrem por prática ilícita possui o dever de repará-lo, observemos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

A partir do disposto acima, a responsabilidade civil pode ser categorizada de duas formas: subjetiva e objetiva. A primeira exige-se que haja existência de dolo ou culpa, prática

ilícita, dano e nexa causal, para que assim possa haver indenização. Já a objetiva, de acordo com o parágrafo único do artigo 927, não é necessário haver dolo ou culpa, requer somente que haja ação ilegal, nexa causal e dano.

Apesar de não existir no ordenamento pátrio o dever de amar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, determina que nenhuma criança ou adolescente poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, exploração, violência ou qualquer atentado, sendo punido por ação ou omissão aqueles que ferem os seus direitos fundamentais. Logo, se a paternidade/maternidade for exercida de forma negligente, irresponsável e desidiosa aos interesses dos infantes e dessas ações/omissões resultarem traumas, não há óbice para condenação em indenização por danos morais.

É certo que não se compra afeto. As relações parentais não são por natureza garantias de afetividade e círculo de amor. A ausência paterna não se dá apenas pela materialidade do sumiço, ainda que se mantenha as obrigações mínimas alimentares, é justamente pela expectativa de uma relação que deveria ser natural e que há omissão no caso. A pretensão indenizatória não deve ser buscada com objetivo de reparação por desamor e sim pela negligência advinda da inobservância dos deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e os adolescentes são reconhecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como sujeitos possuidores de direitos fundamentais, como também devem ter especial proteção por parte da família, da sociedade e do Estado por causa de sua condição considerada frágil, por estar em formação, possuindo necessidades alimentares, quanto de afeto, carinho e convívio para o seu integral desenvolvimento.

Os deveres de cuidado, educação, guarda e convivência familiar são dos pais, em que são instituídos tendo como base para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, para que consigam moldar sua própria personalidade. Todos esses deveres estão relacionados ao afeto e que este é um dos princípios norteadores do Direito de Família, e que há também ligação entre o direito de personalidade da criança ou adolescente. E caso ocorra o descumprimento de qualquer um desses, pode-se caracterizar como “abandono afetivo”, pois uma vez que são deveres legais inerentes aos genitores.

O chamado Abandono Afetivo Parental fere legalmente, o art. 227 da Constituição Federal, mas não só ele, como também e principalmente a prole que está em desenvolvimento de

sua personalidade que no qual em meio a isso, tenta buscar garantias que o permitam crescer em sociedade, gozando de todos os seus direitos constitucionais. Há muito tempo a família deixou de ser apenas mais uma formação de cunho político, econômico, cultural ou religioso, pois nos dias atuais ela passou a ser a base da formação pessoal, psíquica, afetiva e social de todos os indivíduos.

Mas, para que haja uma responsabilidade civil, é necessário que o prejuízo sendo comprovado seja causado pela ação, ou melhor, pela omissão de quem tem o dever de cuidar e não o faz, em adição a verificação do nexos causal entre o fato, a culpa e o dano.

Na prática, caso seja configurado os elementos da responsabilidade civil subjetiva, mencionados no parágrafo anterior, o(a) genitor(a) que abandonou afetivamente o seu filho deverá ser condenado a custear a reparação dos danos morais e materiais causados. Vale ressaltar que essa reprimenda/indenização não possui o objetivo de poder voltar o tempo e desfazer a “lesão” causada, porém, trará uma compensação ao filho pelos danos suportados.

A indenização possui uma característica de punir o pai ou a mãe pela sua omissão diante dos deveres que deveria cumprir, que na ausência a falta delas é considerada absolutamente inadequada, imprópria e inaceitável, e possuirá o condão de diminuir a sua prática futura, sendo como exemplo para todos aqueles que também são genitores. Dessa forma, a indenização pecuniária possui a finalidade de coibir a reiteração da conduta que causa danos às crianças e aos adolescentes, podendo garantir a proteção legalmente imposta, ante seu estado presumido de vulnerabilidade.

As ações indenizatórias têm sido alvo de polêmicas no poder judiciário brasileiro, pois estão criando como forma de obter a responsabilidade civil por abandono afetivo. Pois a finalidade desse comportamento não é obrigar os pais a terem o sentimento de amor por seus filhos ou compensar a falta dele, mas para que seja uma forma de amparo ao dano sofrido pela vítima advindo da omissão. Nenhum indivíduo possui o direito de causar dano a outro, se causar deve ser reparado para dirimir o dano sofrido. Sendo assim, o papel fundamental do Judiciário é enfrentar essa questão da responsabilidade civil.

Diante da elaboração deste trabalho, chega-se à conclusão de que a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo é uma temática cada vez mais cotidiana e frequente no âmbito do judiciário, sendo assim merece que mais estudos sobre a temática sejam realizados para que possa ser cuidadosamente questionada e discutida no direito de família. Portanto, é essencial que continuemos a estudar e debater o tema, buscando soluções que protejam os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, devem ser adotadas medidas cabíveis para garantir que os pais cumpram suas obrigações afetivas e legais, promovendo um ambiente saudável e seguro

para o desenvolvimento de seus filhos. Com isso, é verídico que a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente deve ser uma prioridade, e cabe a todos nós, enquanto sociedade, assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados e garantidos. Ainda assim, deve-se frisar que o processo jurídico não possui a prerrogativa de impor o amor entre pais e filhos, porém caso ocorra a violação dos deveres legais que são impostos aos genitores, os filhos possuem o direito com todo respaldo como medida de justiça, quando adequado o instituto da responsabilidade civil devendo ser aplicado para sanar quaisquer danos causados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Luiza Araújo de; ALENCAR, Stephany de Melo; REGO, Ihgor Jean. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, v. 10, n. 05, p. 877-894, 2024.

BARBOSA, Emanuele Gondim; SOUZA, Leonardo Wendson Moura; COSTA, Islamara. Abandono afetivo e responsabilidade civil dos genitores. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35764/1/ABANDONO%20AFETIVO%20E%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DOS%20GENITORES.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

BERNARDINO, Eduarda de Oliveira. Responsabilidade civil resultante de abandono afetivo: A Possibilidade de Incidência dos Danos Morais em Razão da Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Repositório Institucional AEE**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16702>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017222-63.2019.8.26.0562**. 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Loureiro, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Alienação Parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

CASTRO, Yuri Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de**

Estudos de Gestão Jurídicos e Financeiros, v. XIII. n. 44, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695/737>. Acesso em: 26 set. 2023.

COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, p. 1-18, jan.-abr./2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/ibercc/article/view/106>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015. **DISTRITO FEDERAL**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Oitava Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0709775-94.2021.8.07.0000**. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas. Brasília, 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Marcyo Keveny de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **A aplicabilidade da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revisitas/rjlb/2019/5/2019_05_1269_1298.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

LANDIN, Rafaela Santos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo parental o valor jurídico do afeto**. 2020. Disponível em: [TCC 2 RAFAELA- MONOGRAFIA-TURMA C01-2021-1.pdf](https://www.tcc2.jus.br/monografia-turma-c01-2021-1.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em: 13 nov. 2023.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & Contexto - Enfermagem [online]**. 2008, v. 17, n. 4 pp. 758-764. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PAIVA, Maria Eduarda Reinaldo; FREIRE, Jean Matheus de Oliveira; OLIVEIRA, Bruno Moraes Gomes. Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial: Uma análise dos requisitos e possibilidades para sua aplicação. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22630>. Acesso em: 29 out. 2023.

PEREIRA, Graziella Novais. A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29349>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PREVIATO, Beatriz de Sousa; RUBIM, Érica Molina. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Linhas Jurídicas**, v. 15, n. 1, p. 206-238, 2023.

REIS, Larissa Dias; SILVA, Yorrane Vitória Nunes. Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento do adolescente. **Repositório anima educação**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTOS, Isabelle Climaco dos; REIS, Rosane de Deus Santana dos. O dano decorrente da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, v. 9, n. 10, p. 2035-2049, 2023.

SANTOS, Ruth Morais Alves. **Consequências do abandono afetivo paterno: uma análise jurídica e psicológica**. 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1152.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUSA, Claudiane Miranda de; COELHO, Evely Katrine Almeida; SILVA, Clodoaldo Matias da; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Abandono afetivo entre pais e filhos: a visão do direito constitucional e os desdobramentos jurídicos na responsabilização civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, v. 10, n. 04, p. 2481-2495, 2024.

STOEBERL, Daiana Ramos. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL: O VALOR JURÍDICO DO AFETO. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34643>. Acesso em: 27 out. 2023.

TJ-MT - AC: 00036433020178110020, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023

TJ-SP - AC: 10170299820218260361 Mogi das Cruzes, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **TV UFMA**. Disponível em: <https://portal-padrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 28 set. 2023.

VILHENA, Guilherme Mendes. Os direitos e garantias da criança e do adolescente fundamentados na reintegração ao núcleo familiar. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29070/1/TCC%20-%20Guilherme%20Vilhena.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

VIEIRA, Natália. Abandono afetivo paterno sob o aspecto sociodemográfico e jurídico como ensejador de indenização por danos morais. **Adelpha Repositório Digital**. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3e20943a-02b9-4422-85ff-9ef9002d9587>. Acesso em: 27 out. 2023.